

**PORTARIA Nº 73, DE 04 DE JULHO DE 2024.**

**ORIENTA OS AGENTES PÚBLICOS SOBRE AS  
CONDUTAS VEDADAS NO INTERIOR DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO/MG  
DURANTE O PERÍODO ELEITORAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

CONSIDERANDO que reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional. (cf. art. 73, §1º da Lei nº 9.504/1997);

CONSIDERADO a necessidade de manter a lisura dos pleitos eleitorais para que haja efetivo respeito à igualdade de condições nas disputas;

CONSIDERANDO que nos anos eleitorais, é preciso que todos os agentes públicos adotem as cautelas necessárias para que a isonomia entre os candidatos, moralidade e a legitimidade das eleições sejam asseguradas;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que “o abuso do poder de autoridade é condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República” (AgR no RO nº 718, Relator Ministro Luiz Carlos Madeira, julgado em 24/05/2005) e que “caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato” (RESPE nº 25074, Relator Ministro Gomes de Barros, julgado em 20/09/2005);

CONSIDERANDO que a Administração Pública, rege-se, dentre outros, pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, “caput”, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a prática das condutas vedadas dispensa comprovação de dolo ou culpa do agente, sendo cláusulas de responsabilidade objetiva, tornando-se, portanto, desnecessária a análise da potencialidade lesiva para influenciar o pleito. (Respe nº 38704, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 13/08/2019 e AI nº 5747, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 12/11/2019);

CONSIDERANDO que “o abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários, incluindo neste conceito quando a própria relação de hierarquia na estrutura da administração pública é colocada como forma de coagir servidores a aderir a esta ou aquela candidatura (...)” (RO nº 265041, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 05/04/2017);

CONSIDERANDO que o TSE decidiu que para configurar a prática de abuso de poder é necessária a comprovação da gravidade dos fatos, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o critério qualitativo - a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos -, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos. [...]”(REspe nº 114, Relator Ministro Admar Gonzaga, julgado em 05/02/2019. No mesmo sentido o AgR-RO nº 804483, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 05/12/2017).

CONSIDERANDO que não será admitida publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, e na hipótese de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado (cf. art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/1997);

CONSIDERANDO que é vedada a veiculação, ainda que gratuitamente, de propaganda eleitoral na internet, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (cf. art. 57-C, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997);

CONSIDERANDO que é vedado ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios...”, (cf. art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997).

CONSIDERANDO que a utilização de bens públicos como cenário para propaganda eleitoral é lícita desde que presentes os seguintes requisitos: a) o local das filmagens seja de livre acesso a qualquer pessoa; b) o serviço não seja interrompido em razão das filmagens; c) o uso das dependências seja franqueado a todos os demais candidatos e d) a utilização se restrinja à captação de imagens, sem encenação. (AgR no AREspEI nº 060055738, Relator Ministro Sergio Silveira Banhos, julgado em 24/03/2022);

CONSIDERANDO que é vedado utilizar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram” (cf. art. 73, inciso II, da Lei nº 9.504/1997);

CONSIDERANDO que os agentes públicos devem adotar as providências necessárias para que o conteúdo dos sítios, canais e outros meios de informação oficial exclua nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações, cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações necessárias para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, no uso das atribuições legais e Regimentais, notadamente o que lhe confere o artigo 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** É vedado o uso pelos agentes públicos de adesivos, de broches ou de bóttons nas vestimentas enquanto estiverem no interior da Câmara Municipal de Patrocínio/MG.

**Art. 2º** Fica expressamente vedado aos servidores públicos e agentes políticos desta Casa Legislativa as seguintes condutas:

**I** - fixar, guardar ou distribuir material de campanha eleitoral de qualquer candidato nos ambientes internos e externos da Câmara Municipal, inclusive janelas, fachadas e estacionamento;

**II** - a utilização de quaisquer serviços da Câmara Municipal para fins eleitorais, especialmente os serviços dos assessores durante o horário de expediente definido na sua Portaria de nomeação;

**III** - a utilização de quaisquer bens, materiais de consumo e equipamentos pertencentes à Câmara Municipal, tais como: envelopes, papel sulfite, cartões, canetas, lápis, água engarrafada, impressoras, scanner, toners, copiadoras, fax, câmeras fotográficas, câmeras de filmagem, microcomputadores, serviços de internet e telefônicos com a finalidade de reprodução, confecção e veiculação de propaganda eleitoral.

**IV** - a utilização de servidores públicos, durante o horário do expediente, para confeccionar ou auxiliar na confecção de materiais gráficos ou digitais que serão utilizados por candidato;

**V** - utilizar informações de quaisquer espécies constantes em banco de dados da Câmara Municipal para a divulgação de material com propaganda eleitoral de qualquer candidato, mesmo que por meios eletrônicos;

**VI** - utilizar veículos da Câmara Municipal de Patrocínio para atividades de caráter eleitoral;

**VII** - utilizar os prédios da Câmara Municipal para abrigar reuniões políticas relacionadas a campanhas eleitorais, à exceção da convenção partidária;

**VIII** - fazer promoção pessoal ou propaganda eleitoral em pronunciamentos, inclusive em sessão plenária, reunião de comissão ou audiência pública;

**IX** - estacionar carro adesivado no prédio da Câmara Municipal de Patrocínio.

**§ 1º** Os agentes políticos e servidores ocupantes de cargo em comissão, em relação aos quais pode haver o extravasamento do horário de expediente normal, caso participem de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, não devem fazê-lo quando estiverem no exercício do cargo público, nem tampouco podem se identificar como agentes públicos.

**§ 2º** Entende-se por material de propaganda política e eleitoral de candidatos, partidos ou coligações, para efeitos deste artigo, materiais gráficos, escritos ou impressos, materiais sonoros, e todo e qualquer objeto destinado à campanha.

**Art. 3º** Serão retirados do sítio eletrônico da Câmara Municipal de Patrocínio/MG nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações, cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior.

**Art. 4º** As transmissões ao vivo e pelo youtube das reuniões ordinárias e extraordinárias serão interrompidas a partir do dia 06 de julho de 2024.

**§1º** Findo o período eleitoral, todas as gravações das reuniões serão inseridas no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Patrocínio/MG.

**§2º** A qualquer tempo as gravações poderão ser solicitadas, mediante ofício, destinado ao Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 5º** É vedada a realização de lives no interior da Câmara Municipal, desde que possuam natureza de propaganda eleitoral.

**Art. 6º** Fica suspensa a remessa de correspondências por intermédio dos serviços contratados pela Câmara Municipal.

**Art. 7º** É dever do servidor público notificar formalmente a Presidência da Câmara quando submetido a qualquer constrangimento concernente ao disposto nesta Portaria.

**Art. 8º** O descumprimento das normas contidas nesta Portaria implicará na aplicação das determinações e penalidades previstas na legislação que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores, sem prejuízo da aplicação das penalidades eleitorais, administrativas e penais aplicáveis ao caso.

**Art. 9º** Verificado o descumprimento do disposto nesta Portaria, deverá ser enviado ofício ao Presidente da Câmara Municipal noticiando os fatos, sem prejuízo da realização de denúncias perante as autoridades competentes.

**Art. 10.** Esta portaria não esgota todos os ilícitos eleitorais, limitando-se a apontar as principais vedações aos agentes públicos, devendo ser interpretada conjuntamente com a legislação eleitoral, visando garantir a manutenção da lisura e integridade do processo eleitoral.

**Art. 11.** Eventuais omissões desta Portaria não presumem autorização para prática de ato que possa prejudicar a lisura do processo eleitoral, cabendo à Mesa Diretora deliberar sobre a matéria, com a assessoria da Procuradoria Jurídica.

**Art. 12.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Patrocínio/MG, 04 de julho de 2024.

Leandro Maximo Caixeta  
Presidente

Florisvaldo José de Souza  
Vice-Presidente

Adriana Fátima de Paula Magalhães  
1ª Secretária

Raquel Aparecida Rezende de Moraes  
2ª Secretária

Prof. Natanael Oliveira Diniz  
Tesoureiro

